



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.590-A, DE 2023

(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Altera a Lei nº 14.133, de 2021, e a Lei nº 9.503, de 1997, para prever a divulgação de relatório de estado veicular antes da realização de leilão de veículo automotor; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda, e, pela rejeição da emenda apresentada nesta Comissão (relator: DEP. DIEGO ANDRADE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Altera a Lei nº 14.133, de 2021, e a Lei nº 9.503, de 1997, para prever a divulgação de relatório de estado veicular antes da realização de leilão de veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever a divulgação de relatório de estado veicular antes da realização de leilão de veículo automotor.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 14.133, de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 31.....

.....
§

2º

I – a descrição do bem, com suas características, e:

a) no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

b) no caso de veículo automotor apto a trafegar, relatório de estado veicular, contendo avaliação da documentação e de componentes e sistemas do veículo a ser leiloado, nos termos de regulamento;

.....”



* C D 2 3 5 1 0 1 3 6 9 3 0 0 *

Art. 3º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 328.....

§ 1º-A. No caso de veículo conservado, o órgão responsável pela realização do leilão é obrigado a divulgar relatório de estado veicular, contendo avaliação da documentação e de componentes e sistemas do veículo a ser leiloado, nos termos de regulamentação do Contran.

.....”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade deste projeto de lei é exigir a realização de relatório técnico acerca de componentes e sistemas de veículo que seja levado a leilão.

Hoje, as informações prestadas aos interessados são bastante reduzidas, limitando-se às características principais do automotor – o fabricante e o modelo do veículo, sua placa, ano de fabricação e de modelo, cor, número de chassi, registro e valor de avaliação. Conquanto essencial, o conjunto desses dados está longe de garantir aos possíveis compradores a segurança necessária para investirem seu dinheiro em veículo submetido à hasta pública.

De fato, o estado de sistemas e de componentes do veículo, bem como de detalhes de sua situação legal ou administrativa não são revelados ao público, de sorte que resta ao interessado fazer, por sua própria conta, a vistoria e a pesquisa documental. Isso termina sendo contraproducente para o resultado do leilão, pois que prevalece um clima de desconfiança e incerteza.



A proposta que aqui se faz tem o condão, cremos, de diminuir a assimetria de informação inerente a processos de compra e venda de veículos usados. De posse de informações relevantes, o consumidor decidirá, inclusive, se vale a pena se deslocar até o local em que o veículo está exposto, para lhe botar os olhos. O próprio processo de avaliação oficial do veículo será afetado de forma positiva pela produção de relatório técnico, uma vez que o valor mínimo definido passará a estar em consonância com as reais condições do automotor.

Detalhes do processo e das informações a serem divulgados são deixados para o regulamento, de forma a não antecipar, na lei, decisões que hão de merecer grande reflexão, para que, a fim de melhorar a transparência dos leilões veiculares, não se imponha custo demasiado aos órgãos que os realizam.

Contamos com o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **HERCÍLIO COELHO DINIZ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235101369300>



* C D 2 3 5 1 0 1 3 6 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art. 31	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 328	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.590, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 2021, e a Lei nº 9.503, de 1997, para prever a divulgação de relatório de estado veicular antes da realização de leilão de veículo automotor.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no projeto de lei, artigo com a seguinte redação:

Art... O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A Visando a preservação do seu valor de mercado, bem como para afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente de seu depósito e guarda, fica assegurado a venda extrajudicial dos bens regularmente expropriados, apreendidos, depositados judicialmente mesmo que possuam restrições judiciais ou administrativas em discussão devendo, os Departamentos Estaduais de Trânsito, proceder com a transferência de propriedade e, o montante apurado com a venda, ser depositado pela parte interessada em conta especialmente aberta para esta finalidade ou nos autos do processo, assumindo, também, a responsabilidade pela disponibilização do recurso à parte vencedora e pela prestação de contas ao devedor, quando exigida, ao final do processo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há, atualmente no país, cerca de 150 mil veículos (incluindo-se utilitários e caminhões) se deteriorando, perdendo seu valor e capacidade de utilidade que aguardam desfechos judiciais ou administrativos em pátios em função de terem sido objeto de garantias e que foram expropriados, apreendidos ou depositados judicialmente.

A demora na decisão provoca, em muitos casos, que o bem encontre-se em estado deplorável, sem qualquer serventia.

Entendemos que essa é uma medida que deva ser corrigida e nossa proposta visa justamente evitar que esses bens se deteriorem, percam seu valor ou capacidade de serem utilizados, o que gera grande prejuízo para todos os envolvidos e para a sociedade em si.



No caso de caminhões e tratores, por exemplo, essa realidade é ainda mais presente pois tais veículos poderiam estar à disposição do sistema produtivo brasileiro.

Nossa proposta é muito simples: que a venda desses bens seja possível para que se BLOQUEIE O VALOR APURADO COM SUA VENDA E NÃO O BEM EM SI.

Não interessa para nenhuma das partes que esses bens percam seu valor ou utilidade quando apreendidos ou bloqueados, pois no momento em que houver sua liberação, poderão já não valer nada ou tornar-se inservíveis.

Nossa proposta visa:

- viabilizar a realização da venda desses bens o mais rapidamente possível;
- devolver à sociedade esses veículos o quanto antes, muitos dos quais são utilitários e caminhões, para que possam ser empregados na geração de emprego e renda;
- quando do encerramento da disputa, disponibilizar os valores decorrentes da venda, preservando-se o seu maior valor antes da depreciação ou deterioração, àquele que for o vencedor da lide.

Esperamos com isso reativar veículos que se tornariam inservíveis ao longo do tempo em que aguardariam decisões judiciais ou administrativas, algumas intermináveis.

Sala da Comissão, de 2023.

Datado e assinado eletronicamente

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos-SP



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI No 3.590, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 2021, e a Lei nº 9.503, de 1997, para prever a divulgação de relatório de estado veicular antes da realização de leilão de veículo automotor.

Autor: Deputado Hercílio Coelho Diniz

Relator: Deputado Diego Andrade

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3590, de 2023, de autoria do Deputado Hercílio Coelho Diniz, propõe alterações na Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e na Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de relatório de estado veicular antes da realização de leilões de veículos automotores.

A proposição busca modificar o artigo 31 da Lei de Licitações para incluir, entre as informações obrigatórias nos editais de leilão, um relatório técnico sobre o estado dos veículos, contendo avaliação da documentação e dos componentes e sistemas do veículo a ser leiloado. Simultaneamente, o projeto altera o artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando o parágrafo 1º-A, que torna obrigatória a divulgação desse relatório técnico para veículos conservados que sejam submetidos a leilão pelos órgãos competentes.

A justificação apresentada pelo autor destaca que atualmente as informações disponibilizadas aos interessados nos leilões são limitadas, restringindo-se a dados básicos como fabricante, modelo, placa, ano de fabricação, cor, chassi e valor de avaliação. Essa limitação de informações cria um ambiente de desconfiança e incerteza que prejudica o resultado dos leilões, uma vez que os interessados devem realizar por conta própria a vistoria e pesquisa documental dos veículos.

Durante a tramitação na Comissão de Viação e Transportes, o projeto recebeu a Emenda nº 1/2023, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, que propôs a inclusão



de novo artigo alterando o Decreto-Lei nº 911, de 1969. A emenda tem por objetivo permitir a venda extrajudicial de veículos regularmente expropriados, apreendidos ou depositados judicialmente, mesmo quando possuam restrições judiciais ou administrativas em discussão, visando preservar o valor de mercado dos bens e evitar sua depreciação durante longos períodos de espera por decisões judiciais. A justificativa da emenda aponta que existem aproximadamente 150 mil veículos se deteriorando em pátios aguardando desfechos processuais, gerando prejuízos para todas as partes envolvidas e para a sociedade.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, será encaminhada para a Comissão de Finanças e Tributação (análise de Mérito e Art. 54, RICD) e por fim, a proposição será encaminhada para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3590/2023 representa uma iniciativa meritória e necessária para aprimorar a transparência e eficiência dos leilões de veículos automotores realizados pelo poder público. A proposta atende a uma demanda legítima do mercado por maior segurança jurídica e informação qualificada nos processos de alienação de bens públicos.

A exigência de divulgação de relatório técnico sobre o estado dos veículos leiloados contribuirá significativamente para reduzir a assimetria de informações inerente aos processos de compra e venda de veículos usados, proporcionando aos interessados elementos técnicos suficientes para uma decisão de investimento mais fundamentada. Essa medida beneficiará tanto os potenciais compradores quanto a própria Administração Pública, que poderá obter melhores resultados nos leilões através de maior participação e confiança dos interessados.

Quanto aos aspectos formais e materiais da proposição, verifico que a iniciativa é legítima, não violando dispositivos constitucionais relativos à reserva de iniciativa, estando em consonância com a competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. A técnica legislativa empregada é adequada, e os dispositivos propostos harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente.



Relativamente à Emenda nº 1/2023 CVT, apresentada pelo Deputado Vinícius Carvalho, reconheço a relevância da questão levantada sobre a necessidade de evitar a deterioração de veículos apreendidos durante longos processos judiciais. Contudo, considero que a matéria objeto da emenda, por sua natureza processual penal e envolver questões complexas de direito das garantias, merece análise específica e aprofundada, não devendo ser apensada ao presente projeto, que trata especificamente de procedimentos licitatórios. Manifesto-me, portanto, pela rejeição da referida emenda por inadequação temática.

No entanto, identificamos a necessidade de aperfeiçoamento do texto proposto no artigo 3º do projeto. A redação atual do parágrafo 1º-A do artigo 328 da Lei nº 9.503/1997 limita a obrigatoriedade de divulgação do relatório técnico apenas aos "veículos conservados". Esta limitação pode gerar interpretações restritivas e excluir veículos em estado de conservação inferior, justamente aqueles para os quais a informação técnica seria mais relevante para os interessados.

Para aprimorar a transparência e efetividade da medida, apresentamos emenda de relator para incluir no parágrafo 1º-A do artigo 328 da Lei nº 9.503/1997 a expressão "ou afixar cartaz: no estado em que se encontra", permitindo que, mesmo quando não seja possível ou viável a elaboração de relatório técnico completo, seja fornecida informação básica sobre o estado do veículo através de sinalização visual adequada.

Ante o exposto, manifestamos-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3590/2023, com a **EMENDA DE RELATOR** apresentada a seguir, e pela **REJEIÇÃO** da Emenda nº 1/2023 CVT.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Diego Andrade
Relator



EMENDA DE RELATOR Ao PL 3.590 de 2023

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 3590/2023 a seguinte redação:

"Art. 3º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 328.....

§ 1º-A. No caso de veículo conservado, o órgão responsável pela realização do leilão é obrigado a divulgar relatório de estado veicular, contendo avaliação da documentação e de componentes e sistemas do veículo a ser leiloado, nos termos de regulamentação do Contran, ou afixar cartaz com dizeres: No estado em que se encontra.' (NR)

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2025.

Deputado Diego Andrade
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.590, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.590/2023, com emenda, e pela rejeição da Emenda 1/2023 da CVT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bruno Ganem, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Diego Andrade, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristina, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Marcos Tavares, Nicoletti, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

Apresentação: 03/09/2025 20:24:31.587 - CVT
EMC-A 1 CVT => PL 3590/2023
EMC-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.590, DE 2023

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 14.133, de 2021, e a Lei nº 9.503, de 1997, para prever a divulgação de relatório de estado veicular antes da realização de leilão de veículo automotor.

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 3590/2023 a seguinte redação:

"Art. 3º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 328.....

§ 1º-A. No caso de veículo conservado, o órgão responsável pela realização do leilão é obrigado a divulgar relatório de estado veicular, contendo avaliação da documentação e de componentes e sistemas do veículo a ser leiloado, nos termos de regulamentação do Contran, ou afixar cartaz com dizeres: 'No estado em que se encontra.' (NR)

....."

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



* C D 2 5 4 2 7 6 2 8 8 6 0 0 *